



Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional
Coordenação-Geral da Representação Judicial da Fazenda Nacional – CRJ
Coordenação de Consultoria Judicial – COJUD

NOTA PGFN/CRJ/Nº 800/2016

Documento público. Ausência de sigilo.

Parecer PGFN/CRJ nº 789/2016. Portaria PGFN nº 502/2016. Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 01/2014.

Análise de inclusão de tema em lista de dispensa de contestar e/ou recorrer. Tema 278 da Repercussão Geral do STF. PIS e a sujeição à regra do § 6º do art. 195 da CF. Aplicação da anterioridade nonagesimal à majoração de alíquota do PIS relativa à conversão de medida provisória em lei.

I

Trata-se do exame jurídico em relação à possibilidade de inclusão de tema em lista de dispensa de contestar e/ou recorrer, nos termos da novel Portaria PGFN nº 502, de 12 de maio de 2016.



2. A aludida análise tem por base os Memorandos nº 1243/2016/PGFN/PGA, de 1º de abril de 2016, nº 21/2016-RFB/Cocaj, de 26 de abril de 2016 e, ainda, a NOTA/PGFN/CASTF/N. 61/2015, de 16 de janeiro de 2015.

II

3. O que está em discussão é a avaliação do tema contextualizado no acórdão proferido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, julgado no RE nº 568.503 (RS) que, ao reafirmar a jurisprudência da Corte, em sede de repercussão geral, reconheceu que a contribuição ao PIS sujeita-se à regra do § 6º do art. 195 da Constituição da República, aplicando-se, assim, a anterioridade nonagesimal à majoração de alíquota feita na conversão de medida provisória em lei. Veja abaixo a íntegra do acórdão¹:

EMENTA: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. § 6º DO ART. 195, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA: APLICAÇÃO À CONTRIBUIÇÃO AO PIS. LEI DE CONVERSÃO DE MEDIDA PROVISÓRIA. DISPOSITIVO SUSCITADO AUSENTE DO TEXTO DA MEDIDA PROVISÓRIA: CONTAGEM DA ANTERIORIDADE NONAGESIMAL A PARTIR DA PUBLICAÇÃO DA LEI. 1. A contribuição ao PIS sujeita-se à regra do § 6º do art. 195 da Constituição da República. 2. Aplicação da anterioridade nonagesimal à majoração de alíquota feita na conversão de medida provisória em lei. 3. Recurso extraordinário ao qual se nega provimento.

Decisão

O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto da Relatora, negou provimento ao recurso extraordinário. Votou o Presidente, Ministro Joaquim Barbosa. Ausente, justificadamente, o Ministro Celso de Mello. Plenário, 12.02.2014

¹ RE 568503 / RS - RIO GRANDE DO SUL
RECURSO EXTRAORDINÁRIO
Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA
Julgamento: 12/02/2014 Órgão Julgador: Tribunal Pleno
Publicação
ACÓRDÃO ELETRÔNICO
DJe-050 DIVULG 13-03-2014 PUBLIC 14-03-2014
Parte(s)
RECTE.(S) : UNIÃO
RECD.(A/S) : BEBIDAS FRUKI LTDA



A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (Relatora):

1. Recurso extraordinário interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República contra o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

“TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA.

ANTERIORIDADE NONAGESIMAL. ART. 195, § 6º, CF. LEI

DECORRENTE DE CONVERSÃO DE MEDIDA PROVISÓRIA.

Tratando-se de Lei decorrente de conversão de medida provisória, com alteração do texto, a contagem do prazo de anterioridade nonagesimal se conta a partir da publicação da lei.

A Medida Provisória 164/04 não previa a majoração da alíquota em relação à água mineral, a qual foi introduzida somente com a sua conversão na Lei 10.865/04, devendo, pois, ser observada a anterioridade nonagesimal a partir da publicação desta” (fl. 79).

2. A Recorrente alega ter o julgado recorrido contrariado o art. 195, § 6º, da Constituição da República “ao deixar de aplicar o art. 50 da Lei 10.865/2004”.

Sustenta que se fosse possível “admitir que o PIS tivesse sido recepcionado pelo § 4º do art. 195, estaria o texto constitucional entrando em contradição, já que um mesmo dispositivo estaria de um lado proibindo a instituição de novas contribuições sociais com fato gerador igual ao de outras contribuições ou impostos já existentes, e de outro estaria recepcionando contribuição social com fato gerador igual ao de contribuição incidente sobre o faturamento, disciplinada no inciso I do art. 195”.

Como solução, defende a recepção do Programa de Integração Social – PIS, por outro dispositivo constitucional, em título separado, o art. 239 no Título “Das Disposições Constitucionais Gerais”, “que destinou a sua arrecadação para o financiamento do seguro desemprego e do abono anual devido aos empregados que estejam abrangidos pelo Programa de Integração Social” (fl. 84v).

Nessa linha, sustenta que a contribuição ao Programa de Integração Social – PIS não se submete ao art. 195, § 6º, da Constituição da República, por prever expressamente que “as contribuições sociais de que trata este artigo só poderão ser exigidas após decorridos noventa dias da data da publicação da lei que as houver instituído ou modificado, não se lhes aplicando o disposto no art. 150, III, “b”, o que importaria a aplicação imediata do art. 50 da Lei 10.865/2004.

Defende a repercussão geral do tema, pois “são muitas as execuções fiscais que se encontram em situação assemelhada”, discutindo a aplicação do art. 50 da Lei n. 10.865/2004.

3. Submetido o caso ao Plenário Virtual, manifestei-me pela repercussão geral do tema, por se cuidar de aplicação da legislação tributária no tempo, conforme as regras constitucionais, e da submissão, ou não, da contribuição ao PIS ao art. 195, § 6º, da Constituição da República.

4. A Procuradoria-Geral da República opinou pelo não provimento do recurso extraordinário.

É o relatório.

V O T O

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (Relatora):

1. Como relatado, a União interpôs o presente recurso extraordinário para ver afastada a aplicação da anterioridade nonagesimal prevista no § 6º do art. 195 da Constituição da República à contribuição para o PIS/PASEP, incidente sobre água mineral, cuja alíquota foi majorada pela Lei n. 10.865/2004.

Argumenta que o julgado recorrido teria deixado de aplicar o art. 50 da Lei n. 10.865/2004 e que “a contribuição para o PIS, recepcionada no art. 239 no Título ‘Das Disposições Constitucionais’ não está abrangida pelas regras aplicáveis às demais contribuições sociais” (fl. 85).



Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional
Coordenação-Geral da Representação Judicial da Fazenda Nacional – CRJ
Coordenação de Consultoria Judicial – COJUD

2. Destinadas ao financiamento da seguridade social, as contribuições para o Programa de Integração Social – PIS e Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público- PASEP, foram, originariamente, previstas nas Leis Complementares n. 7 e 8 de 1970, respectivamente.

Com a Lei Complementar n. 19/1974, os recursos gerados pelo PIS e pelo PASEP passaram a ser aplicados de forma unificada, “*destinando-se, preferencialmente, a programas especiais de investimentos elaborados e revistos periodicamente segundo as diretrizes e prazos de vigências dos Planos Nacionais de Desenvolvimento*”.

A Constituição de 1988 determinou que os recursos do PIS/PASEP passassem a financiar o programa do seguro-desemprego e o abono salarial, nos termos do art. 239.

3. No caso dos autos, alega a Recorrente que “*a Colenda 2a Turma do TRF/4a Região manifestou entendimento no sentido da inaplicabilidade do artigo 50, da lei 10.865/04 antes de 30 de julho de 2004, sob pena de violação do art. 195, § 6o da CRFB...A contribuição para o PIS foi recepcionada pelo artigo 239 da Constituição... assim, fica claro que o PIS, por não estar abrangido pelo regramento do art. 195, não está sujeito ao princípio da anterioridade especial (art. 195, § 6o).*”

O art. 50 da Lei n. 10.865/2004 estabelece:

“*Os arts. 49 e 51 da Lei n. 10.833, de 29 de dezembro de 2003, em relação às alterações introduzidas pelo art. 21 desta Lei, produzem efeitos a partir de 1o de maio de 2004.*”

O art. 49 da Lei n. 10.833/2003 teve acrescentado § 1o no qual a água mineral, que não era prevista inicial para configurar base de cálculo com a alíquota ali prevista quanto ao PIS, pela conversão da Medida Provisória n. 164/2004 na Lei n. 10.965, de 30 de abril de 2004.

Dispõe o art. 49 mencionado pelas partes:

“*Art. 49. A contribuição para o PIS/PASEP e a COFINS devidas pelos importadores e pelas pessoas jurídicas que procedam à industrialização dos produtos classificados nas posições 22.01, 22.02, 22.03 (cerveja de malte) e no código 2106.90.10 Ex 02 (preparações compostas, não alcoólicas, para elaboração de bebida refrigerante), todos da TIPI, aprovada pelo Decreto no 4.542, de 26 de dezembro de 2002, serão calculadas sobre a receita bruta decorrente da venda desses produtos, respectivamente, com a aplicação das alíquotas de 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento) e 11,9% (onze inteiros e nove décimos por cento) (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004) (Vide Lei nº 11.727, de 2008) (Vigência) § 1o O disposto neste artigo, relativamente aos produtos classificados nos códigos 22.01 e 22.02 da TIPI, alcança, exclusivamente, água, refrigerante e cerveja sem álcool. (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004)*”

4. No Recurso Extraordinário n. 138.284, Relator o Ministro Carlos Velloso, este Supremo Tribunal analisou a validade constitucional da contribuição social sobre o lucro das pessoas jurídicas, instituída pela Lei n. 7.689/88 e fixou a natureza e a estrutura constitucionais das contribuições no sistema tributário brasileiro.

Em seu voto, o Relator, Ministro Carlos Velloso, acentuou que:

“*As diversas espécies tributárias, determinadas pela hipótese de incidência ou pelo fato gerador da respectiva obrigação (CTN, art. 4º), são as seguintes: a) os impostos (C.F., arts. 145, I, 153, 154, 155, 156); b) as taxas (C.F., art. 145, II); c) as contribuições, que podem ser assim classificadas: c.1 de melhoria (C.F., art. 145, III); c.2. parafiscais (C.F., art. 149), que são: c.2.1. Sociais, c.2.1.1. De Seguridade social (C.F., art. 195, I, II, III), c.2.1.2. Outras de seguridade*



social (C.F., art. 195, parág. 4º), c.2.1.3. Sociais gerais (o FGTS, o salário-educação, C.F., art. 212, parág. 5º, contribuições para o SESI, SENAI, SENAC, C.F., art. 240); c.3. Especiais: c.3.1. De intervenção no domínio econômico (C.F., art. 149) e c.3.2. Corporativas (C.F., art. 149). Constituem, ainda, espécie tributária: d) os empréstimos compulsórios (C.F., art. 148).

(...) As contribuições sociais, falamos, desdobram-se em a.1 contribuições de seguridade social: estão disciplinadas no art. 195, I, II, e III, da Constituição. São as contribuições previdenciárias, as contribuições do FINSOCIAL, as da Lei 7.689, o PIS e o PASEP (CF, art. 239). Não estão sujeitas à anterioridade (art. 149, art. 195, parág. 6º); a.2 outras de seguridade social (art. 195, parág. 4º): não estão sujeitas à anterioridade (art. 149, art. 195, parág. 6º). A sua instituição, todavia, está condicionada à observância da técnica da competência residual da União, a começar, para a sua instituição, pela exigência de lei complementar (art. 195, parág. 4º; art. 154, I; a.3 contribuições sociais gerais (art. 149)

(...) O PIS e o PASEP passam, por força do disposto no art. 239 da Constituição, a ter destinação previdenciária. Por tal razão, as incluímos entre as contribuições de seguridade social. Sua exata classificação seria, entretanto, ao que penso, não fosse a disposição inscrita no art. 239 da Constituição, entre as contribuições sociais gerais” .

Logo, a contribuição ao PIS /PASEP é modalidade de tributo vinculado com a finalidade de custear a previdência social e espécie de contribuição social.

5. O art. 195, § 6º, da Constituição da República, dispõe sobre o princípio da anterioridade especial, também dita mitigada, nonagesimal para alguns para contribuições social-previdenciárias ou contribuições para a seguridade social.

Preceitua o § 6º do art. 195 da Constituição da República:

“Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

...

§ 6º - As contribuições sociais de que trata este artigo só poderão ser exigidas após decorridos noventa dias da data da publicação da lei que as houver instituído ou modificado, não se lhes aplicando o disposto no art. 150, III, “b”.

Esse princípio, classificado pela doutrina como princípio da anterioridade especial, nonagesimal ou mitigada, determina que a contribuição poderá ser cobrada apenas noventa dias após a publicação da lei que a tenha instituído ou majorado, independente do ano civil, referente à anterioridade anual ou de exercício, aplicável aos tributos em geral.

6. Ao determinar que a contribuição para o PIS/PASEP é utilizado como fonte de financiamento de determinados programas, o art. 239 da Constituição da República não afasta, nem poderia, sua submissão ao art.195, § 6º, da Constituição da República (princípio da anterioridade nonagesimal ou mitigada), o que é consequência de sua natureza de contribuição de seguridade social, como exposto, o que, de resto, não é desconhecido por este Supremo Tribunal, como se verifica de precentes:

“RE 550.376-AgR, Relator o Ministro Ricardo

Lewandowski, Segunda Turma, DJe 29.11.2013:

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS. EMENDA CONSTITUCIONAL 17/1997. PRORROGAÇÃO DA



ALÍQUOTA. PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE NONAGESIMAL. APLICABILIDADE. MP 517/1994. FUNDO SOCIAL DE EMERGÊNCIA. BASE DE CÁLCULO. RECEITA BRUTA. CONCEITO INALTERADO. CONSTITUCIONALIDADE. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

I – Aplicabilidade da anterioridade nonagesimal (art. 195, § 6º, da CF) à prorrogação da alíquota mantida pela Emenda Constitucional 17/1997. Precedentes. II – A matéria disciplinada pela Medida Provisória 517/1994 – exclusões e deduções na base de cálculo da contribuição para o PIS – não diz respeito à regulação do Fundo Social de Emergência, não se aplicando a ela, portanto, a vedação prevista no art. 73 do ADCT. Conceito inalterado de receita bruta previsto no art. 72, V, do ADCT. Precedentes.

III – Agravo regimental parcialmente provido.”

“RE 714.420-AgR, Relator o Ministro Dias Toffoli, Primeira Turma, DJe 21.3.2013 (este faz referência ao RE 587.008, já citado na minuta de voto da Senhora):

*“Agravo regimental no agravo de instrumento. **Contribuição ao PIS. EC nº 17/97. Anterioridade mitigada. Irretroatividade.***

*1. Esta Suprema Corte entende que a solução de continuidade entre a vigência de determinada emenda constitucional e a entrada em vigor de nova emenda que majore ou institua tributo impede que se considere haver mera prorrogação do quanto estabelecido na emenda primitiva. **O disposto na novel emenda somente será efetivo quando decorridos noventa dias, contados de sua publicação, não sendo possível sua retroação.** Esse raciocínio jurídico, que se aplica ao presente caso, foi estabelecido no julgamento do RE nº 587.008/SP, de minha relatoria.*

2. Agravo regimental não provido, com aplicação da multa prevista no art. 557, § 2º, do Código de Processo Civil.” (grifos no original)

No mesmo sentido: RE 443.283-AgR-ED, Relator o Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJe 21.11.2012; AI 749.301- AgR, Relator o Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJe 21.6.2011; RE 537.688-AgR, Relatora a Ministra Ellen Gracie, Segunda Turma, DJe 10.5.2011.

7. Na espécie, o julgado recorrido concluiu pela inconstitucionalidade da cobrança das contribuições ao PIS e a COFINS incidentes sobre água mineral, nos termos da Lei n. 10.865/2004, no período dos noventa dias subsequentes à publicação da Lei que introduziu a nova exigência, pois a majoração da alíquota desse produto ocorreu no processo legislativo de conversão da Medida Provisória n. 164/2004 e dela não constava.

Tem-se no voto do Relator:

“A regra é que, em se tratando de medida provisória, a contagem do prazo dá-se da data da publicação da medida provisória, e não da lei de conversão. Anteriormente à EC n. 32/01, que alterou o regime das medias provisórias, ampliando a sua vigência e proibindo as reedições, o Supremo Tribunal Federal se pronunciou por diversas vezes dizendo que se deveria considerar como termo a quo a data da publicação da primeira medida provisória da série, e não das suas reedições, nem da lei de conversão, salvo quanto aos dispositivos que eventualmente fossem ser alterados.

(...).

Assim, tratando-se de Lei decorrente de conversão de medida provisória, com alteração do texto, a contagem do prazo de anterioridade nonagesimal se conta a partir da publicação da lei. E de fato, no caso em tela, a Medida Provisória 164/04 não previa a majoração da alíquota em relação à água mineral, a qual veio somente com a sua conversão na Lei 10.865/04, devendo pois, ser observada a anterioridade nonagesimal a partir da publicação desta”.



78 O julgado recorrido não se afastou da jurisprudência deste Supremo Tribunal, pela qual a instituição ou modificação de contribuição social não prevista na medida provisória objeto da conversão em lei só pode ser exigida noventa dias após a sua publicação:

“EMENTA: - Contribuição social prevista na Medida Provisória 63/89, convertida na Lei 7.787/89. Vigência do art. 3º, I. Interpretação conforme a Constituição do art. 21. - O inciso I do art. 3º da Lei 7.787/89 não é fruto da conversão do disposto no art. 5º, I, da Medida Provisória 63/89. E, assim sendo, o período de noventa dias a que se refere o disposto no § 6º do art. 195 da Constituição Federal se conta, quanto a ele, a partir da data da publicação da Lei 7.787/89, e não de 1º de setembro de 1989. - Isso implica dizer que o art. 21 dessa Lei 7.787/89 (“Art. 21. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos, quanto a majoração de alíquota, a partir de 1º de setembro de 1989”) só é constitucional se entendido - interpretação conforme a Constituição - como aplicável apenas aquelas majorações de alíquota fruto de conversão das contidas na Medida Provisória 63/89. Recurso extraordinário conhecido e provido” (RE n. 169.740, Relator o Ministro Moreira Alves, Plenário, DJ 17.11.1995, grifos nossos).

9. Em julgamento recente, o Plenário do Supremo Tribunal também concluiu que a interrupção da exigência de contribuição social contraria o art. 195, §6º, da Constituição da República.

Foi o que assentado no Recurso Extraordinário n. 587.008, Relator o Ministro Dias Toffoli, com repercussão geral reconhecida, ao qual atribuiu-se a seguinte ementa:

“Recurso extraordinário – Emenda Constitucional n. 10/96 – Art. 72, inciso III, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) - Contribuição Social sobre o Lucro (CSLL) – Alíquota de 30% (trinta por cento) - Pessoas jurídicas referidas no §1º do art. 22 da Lei n. 8.212/91 – Alegada violação ao art. 195, § 6º, da Constituição Federal. 1. O poder constituinte derivado não é ilimitado, visto que se submete ao processo consignado no art. 60, §§ 2º e 3º, da Constituição Federal, bem assim aos limites materiais, circunstanciais e temporais dos §§ 1º, 4º e 5º do aludido artigo. 2. A anterioridade da norma tributária, quando essa é gravosa, representa uma das garantias “Recurso extraordinário – Emenda Constitucional n. 10/96 – Art. 72, inciso III, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) - Contribuição Social sobre o Lucro (CSLL) – Alíquota de 30% (trinta por cento) - Pessoas jurídicas referidas no § 1º do art. 22 da Lei n. 8.212/91 – Alegada violação ao art. 195, § 6º, da Constituição Federal. 1. O poder constituinte derivado não é ilimitado, visto que se submete ao processo consignado no art. 60, §§ 2º e 3º, da Constituição Federal, bem assim aos limites materiais, circunstanciais e temporais dos §§ 1º, 4º e 5º do aludido artigo. 2. A anterioridade da norma tributária, quando essa é gravosa, representa uma das garantias”.

Naquele caso, assentou-se ter havido majoração da alíquota da contribuição social sobre o lucro, sem a observância da anterioridade nonagesimal, pois a Emenda Constitucional n. 17/1997 entrara em vigor quase cinco meses após o fim da vigência da Emenda Constitucional n. 10/1996, intervalo em que o tributo não poderia ser exigido, pelo que a majoração teria de respeitar o art. 195, § 6º, da Constituição da República.

Logo, conclui-se que a contribuição para o PIS/PASEP está sujeita à regra do art. 195, § 6º, da Constituição da República, exigindo-se a observância do prazo nonagesimal quando a majoração da alíquota do tributo ocorre na conversão de medida provisória em lei.



Pelo exposto, **voto pelo desprovemento deste recurso extraordinário, assentando a aplicabilidade do art. 195, § 6º, da Constituição da República à contribuição ao PIS e a necessidade de observância desse dispositivo quando haja majoração de alíquota durante a conversão de medida provisória em lei.**

4. A União interpôs o recurso extraordinário em comento para ver afastada a aplicação da anterioridade nonagesimal prevista no § 6º do art. 195 da Constituição da República à contribuição para o PIS/PASEP, incidente sobre água mineral, cuja alíquota foi majorada pela Lei nº 10.865/2004.

5. No julgamento realizado em 13 de maio de 2010, o Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada, por intermédio do Tema 278, ora explicitado: a) Sujeição da contribuição ao PIS ao princípio da anterioridade nonagesimal; b) Contagem do prazo nonagesimal para fins de majoração de alíquota estabelecida por ocasião da conversão de medida provisória em lei.

6. Nesse sentido, a relatora assim se pronunciou, de acordo com a parte destacada abaixo:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. ARTIGO 195, § 6º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA: APLICABILIDADE À CONTRIBUIÇÃO AO PIS. LEI DECORRENTE DE CONVERSÃO EM MEDIDA PROVISÓRIA. DISPOSITIVO NÃO CONSTANTE NA MEDIDA PROVISÓRIA, MAS APENAS NA CONVERSÃO: CONTAGEM DA ANTERIORIDADE NONAGESIMAL. Sujeição da contribuição ao PIS à regra do art. 195, § 6º, da Constituição da República e contagem da anterioridade nonagesimal à majoração de alíquota feita na conversão de medida provisória em lei. Repercussão geral dos temas reconhecida.

7. Da leitura do acórdão supratranscrito, RE nº 568.503 - RS, constata-se, portanto, que a Colenda Corte, após reconhecer a existência de repercussão geral da matéria, entendeu válida a aplicação “do art. 195, §6º, da Constituição da República à



contribuição ao PIS e a necessidade de observância desse dispositivo quando haja majoração de alíquota durante a conversão de medida provisória em lei”.

8. Com efeito, considerando a posição definitiva do tema no STF, firmada por meio do julgamento do RE nº 568.503, torna-se necessário atualizar a Lista de temas com dispensa de contestar e/ou recorrer desta Procuradoria-Geral.

9. Tendo em vista que a presente hipótese, RE nº 568.503, enquadra-se no disposto da primeira parte do art. 2º, inciso V, da Portaria PGFN nº 502, de 12 de maio de 2016, afigurando-se inviável a reversão do entendimento desfavorável à Fazenda Nacional no âmbito do STF², segue a proposta, nos seguintes termos:

LISTA DO ART 2º, INCISO V, DA PORTARIA PGFN Nº 502, de 2016.

Tema: PIS. Sujeição da contribuição ao PIS ao princípio da anterioridade nonagesimal. Contagem do prazo nonagesimal para fins de majoração de alíquota estabelecida por ocasião da conversão de medida provisória em lei.

Relatora: Min. Carmen Lúcia

Recorrente: União

Recorrida: Bebidas Fruki Ltda.

Data da publicação do julgamento: 12/02/2014

Resumo: “A contribuição ao PIS sujeita-se à regra do §6º do art. 195 da Constituição da República. Aplicação da anterioridade nonagesimal à majoração de alíquota feita na conversão de medida provisória em lei”.

Data da inclusão: XX/XX/2016

² No mesmo sentido, manifestou-se a NOTA/PGFN/CASTF/N.61/2015: “[...] 6. “Esse acórdão revela que o tema está definitivamente solucionado pelo STF em sentido desfavorável à Fazenda Nacional”.



Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional
Coordenação-Geral da Representação Judicial da Fazenda Nacional – CRJ
Coordenação de Consultoria Judicial – COJUD

São essas as considerações que esta Coordenação de Representação Judicial reputa úteis acerca do tema trazido para análise, sugerindo-se, em caso de aprovação, o encaminhamento desta Nota à Secretaria da Receita Federal do Brasil – RFB, para os fins da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 01, de 2014, e, ainda, ampla divulgação à carreira de Procurador da Fazenda Nacional.

À consideração superior.

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL, em 10 de agosto de 2016.

SANDRO BRANDI ADÃO
Procurador da Fazenda Nacional

De acordo. À consideração superior.

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL, em 11 de agosto de 2016.

FILIFE AGUIAR DE BARROS
Coordenador-Geral da Representação Judicial da Fazenda Nacional Substituto

Aprovo. Encaminhe-se a presente Nota à Secretaria da Receita Federal do Brasil – RFB. Comunique-se esta aprovação à COJUD, para atualização da Lista de Dispensa do art.2º, inciso V, da Portaria PGFN nº 502, de 12 de maio de 2016, e, em seguida, divulgue-se à carreira de Procurador da Fazenda Nacional.

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL, em 15 de agosto de 2016.

CLÁUDIO XAVIER SEEFELDER FILHO
Procurador-Geral Adjunto de Consultoria e Contencioso Tributário